



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204141 - PI (2024/0342554-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : F DAS C G DE O (PRESO)
ADVOGADOS : PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a prisão preventiva do agravante decorreu do descumprimento de medidas protetivas anteriormente imposta, uma vez que, mesmo ciente das medidas, ele "invadiu a residência da vítima, se aproximou dela, a ameaçou e a agrediu fisicamente, além de a estuprar" (fl. 20).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

3. Havendo a indicação de fundamentos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204141 - PI (2024/0342554-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : F DAS C G DE O (PRESO)
ADVOGADOS : PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a prisão preventiva do agravante decorreu do descumprimento de medidas protetivas anteriormente imposta, uma vez que, mesmo ciente das medidas, ele "invadiu a residência da vítima, se aproximou dela, a ameaçou e a agrediu fisicamente, além de a estuprar" (fl. 20).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

3. Havendo a indicação de fundamentos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 112-114, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva do agravante careceria de fundamentação idônea e que estariam ausentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que a custódia poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, tendo em vista que possui residência fixa, vínculos familiares e histórico favorável. Argumenta que, em razão dessas condições pessoais, não apresenta risco de fuga ou de reiteração criminosa.

Sustenta que (fl. 126):

A justificativa para a prisão preventiva baseia-se, em grande parte, no suposto descumprimento de medidas cautelares anteriores, porém, esses fatos são descontemporâneos e já não possuem a força necessária para sustentar a segregação do agravante.

Acrescenta que não existem outros elementos que demonstrem a necessidade da custódia.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo colegiado para que seja revogada a prisão preventiva, aplicando-se medidas cautelares alternativas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 112-114, grifo próprio):

Cumpre salientar que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

[...]

A leitura da sentença revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada **na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**, pois o recorrente teria descumprido

medidas protetivas de urgência anteriormente fixada. No ponto, o seguinte trecho do julgado da origem (fl. 20):

Colhe-se dos autos que, após suposto episódio de violência doméstica, praticado pelo denunciado em 16 de novembro de 2020, foram deferidas medidas protetivas em favor de [...], determinando ao suposto agressor F DAS C G DE O: “a) Proibição de aproximar-se da ofendida ou seus familiares pelo limite mínimo de 500 (quinhentos) metros; b) proibição de manter contato com a vítima, seja por meio (físico, telefone, virtual, por carta ou bilhete etc.), bem como dela se aproximar a menos de 500 metros, para tanto sendo lhe imposta a obrigação de SAIR, IMEDIATAMENTE, DO LAR ONDE RESIDE com dita vítima;” (autos nº 0005071- 75.2020.8.18.0140).

Mas, o acusado, mesmo ciente das medidas protetivas deferidas em seu desfavor (devidamente intimado no dia 17 de novembro de 2020, nos autos nº 0005071-75.2020.8.18.0140), descumpriu as medidas protetivas, tendo em vista que invadiu a residência da vítima, se aproximou dela, a ameaçou e a agrediu fisicamente, além de a estuprar.

O fato da vítima supostamente ter consentido em fazer sexo com o acusado dois meses antes do ocorrido não indica que no dia dos fatos em comento ela tenha concordado com o descumprimento da medida. Enquanto a medida estiver em vigor e contanto que a vítima não consinta com o descumprimento, não há como ser considerada a atipicidade da conduta, conforme consta no AR Esp 2.330.912. do STJ.

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que **o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal**. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, D Je de 26/6/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023.

Conforme consignado na decisão impugnada, o recorrente descumpriu

as medidas protetivas anteriormente imposta, uma vez que, mesmo ciente das medidas, ele "invadiu a residência da vítima, se aproximou dela, a ameaçou e a agrediu fisicamente, além de a estuprar" (fl. 20).

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que **o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal**. Sobre o tema: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto à alegação de que o descumprimento de medidas cautelares anteriores não é fundamento suficiente para a manutenção da segregação, uma vez que os fatos são pretéritos, verifica-se que se trata de uma inovação recursal, o que impede o enfrentamento da tese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.141 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0342554-1

Número de Origem:

07572036120248180000 08359173720238180140 7572036120248180000 8359173720238180140

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DAS C G DE O (PRESO)
ADVOGADOS : PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DAS C G DE O (PRESO)
ADVOGADOS : PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO008139
DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS - RO012764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024